

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 145/10

Institui, na rede pública municipal de saúde, a realização de exames de urina I e creatinina para a prevenção e o controle da doença renal crônica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na rede pública municipal de saúde, a realização dos exames de urina I e creatinina para a prevenção e o controle da doença renal crônica.

Parágrafo único Os exames serão realizados de acordo com os protocolos clínicos vigentes na Secretaria Municipal da Saúde e em consonância com o disposto na Lei nº 15.426, de 26 de agosto de 2011, em especial, no seu artigo 2º, inciso IV.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador Souza Santos

PARECER CONJUNTO Nº 2609/2013 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2010.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Souza Santos, ao Projeto de Lei nº 145/10, que visa instituir, na rede pública municipal de saúde, a realização de exames de urina I e creatinina para a prevenção e controle da doença renal crônica.

O Substitutivo aprimora a proposta original, conferindo nova redação ao artigo 1º que passa a vigorar como segue:

Art. 1º Fica instituído, na rede pública municipal de saúde, a realização dos exames de urina I e creatinina para a prevenção e o controle da doença renal crônica.

Parágrafo único. Os exames serão realizados de acordo com os protocolos clínicos vigentes na Secretaria Municipal da Saúde e em consonância com o disposto na Lei nº 15.426, de 26 de agosto de 2011, em especial, no seu artigo 2º, inciso IV.

O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, encontrando fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação e saúde, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislativa, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28106, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas 27/11/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARSELINO TATTO - PT
CONTE LOPES - PTB
GEORGE HATO - PMDB
LAERCIO BENKO - PHS
SANDRA TADEU - DEM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GILSON BARRETO - PSDB
ALFREDINHO - PT
CORONEL CAMILO - PSD
DAVID SOARES - PSD
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
CALVO - PMDB
EDEMILSON CHAVES - PPS
JULIANA CARDOSO - PT
NOEMI NONATO - PROS
NATALINI - PV
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AURÉLIO NOMURA - PSDB
JAIR TATTO - PT
PAULO FIORILO - PT
RICARDO NUNES - PMDB
WADIH MUTRAN – PP